



**PROCESSO Nº : 8.438-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA : ELZA LUCILA NOGUEIRA DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 1.038/2018**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 10.717/2012 E Nº 21.649/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos dos **Atos nº 10.717/2012 e nº 21.649/2017**, que reconheceram o direito à **aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, concedido a **Sra. ELZA LUCILA NOGUEIRA DA SILVA**, portadora do RG nº 277.132 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 241.003.581-72, servidora efetiva no cargo de Professora, classe "B", nível "05", contando com 12 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.
2. Após aportarem nesta E. Corte de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que se manifestou pelo **registro dos Atos nº 10.717/2012 e nº 21.649/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**



## 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, chancelando o ato administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos alguns requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria em razão de invalidez permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



9. Nos termos da redação supracitada, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, admitem-se duas exceções a esse regramento. A primeira consta do próprio texto Constitucional e trata da hipótese em que o beneficiário sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

10. A segunda exceção, por sua vez, consta do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, cuja reprodução é desnecessária, porque, simplificada, ela apenas excepciona aqueles que vierem a se aposentar atualmente, mas tenham ingressado no serviço público em data anterior à promulgação de tal emenda, da nova forma de cálculo hodiernamente vigente.

11. Contudo, consoante se observa do caso em tela, a Sra. ELZA LUCILA NOGUEIRA DA SILVA, como bem apontado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID F31.4, **não se enquadra** no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, §1º, da Lei Complementar nº 04/1990, ensejando direito a proventos **proporcionais**.



12. Ademais, perpassado esse momento preliminar, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do ato de aposentadoria	O <b>Ato nº 10.717/2012</b> foi publicado no Diário Oficial do Estado, em 05/12/2012, enquanto o <b>Ato nº 21.649/2017</b> foi publicado no Diário Oficial do Estado em 22/11/2017.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 31/01/2000, época anterior a 19/12/2003, data a Emenda Constitucional nº 41;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 31/10/1961;
Tempo de contribuição	12 anos, 10 meses e 04 dias;
Efetivo Exercício no serviço público;	12 anos, 10 meses e 04 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	12 anos, 10 meses e 04 dias;
Proventos proporcionais	R\$ 1.109,40.

13. Do exposto conclui-se que a Sra. ELZA LUCILA NOGUEIRA DA SILVA é beneficiária da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, porquanto **preechheu** os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para que este lhe seja deferido.

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro dos Atos nº 10.717/2012 e nº 21.649/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de abril de 2018.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



(em substituição – ato PGC nº 15/2018)